

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESPANHOLA

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA — Juiz de Direito em Minas Gerais e Professor de Direito Processual Civil na Universidade Federal de Minas Gerais e na Faculdade de Direito Milton Campos.

1 — Introdução

O grave libelo feito há quase meio século por Willoughby, em sua obra "Principles of Judicial Administration", e tantas vezes enfatizado entre nós por José Olympio de Castro Filho, de que esdruxulamente nada tem merecido menos a atenção dos governos do que o serviço judiciário, feliz e finalmente parece estar encontrando ressonância, conseqüência, em grande parcela, da importância que a organização judiciária vem assumindo na segurança e no próprio desenvolvimento dos países.

Já anteriormente tivemos oportunidade de anotar que, na elaboração de normas a seu respeito, não se pode deixar de lado os estudos, hoje aprofundados, que vem sendo feitos em todo o mundo, onde a preocupação com a organização judiciária é cada vez maior, assim como não se pode ignorar o acervo de experiências vividas através dos anos por outros povos.

Novidade não é para quantos militam no foro brasileiro a irracionalidade das nossas anacrônicas organizações judiciárias, que chegou a ensejar a recente e louvável iniciativa do próprio Poder Executivo Federal, cujos frutos são aguardados com ansiedade, dada a esperançosa expectativa criada pelos pronunciamentos do então Presidente do Supremo Tri-

bunal Federal, Ministro Eloy da Rocha, agora robustecidos pelo relatório apresentado pela Excelsa Corte à Presidência da República.

O presente estudo, no qual enfocamos a Organização Judiciária Espanhola (1), em suas linhas gerais, quanto à estrutura, composição e competência dos seus órgãos, não tem outro objetivo que fornecer ao pesquisador alguns subsídios no campo do direito comparado, além de despertar a atenção de autoridades e analistas, nesta fase em que, repita-se, ganha relevo o estudo da Organização Judiciária.

2 — Considerações Preliminares

Não obstante a proximidade geográfica e outras circunstâncias a concorrerem para uma maior identidade entre Portugal e Espanha, a exemplo do tronco latino, do qual herdaram línguas, tradições, costumes e a formação jurídica, traços nítidos distinguem suas organizações judiciárias.

Com base na “Ley de principios del movimiento nacional”, de 17-05-58 (que prevê uma ordem jurídica e uma justiça independente) e no “Fuero de los españoles”, de 17-07-45, a “Ley Orgánica del Estado” de 10-01-67, ao dispor no título V sobre a Justiça, assim se expressa:

“La justicia

Artículo veintinueve

La Justicia gozará de completa independencia. Será administrada en nombre del Jefe del Estado, de acuerdo con las leyes, por Jueces y Magistrados independientes, inamovibles y responsables con arreglo a la Ley.

(1) Do Autor, “Organização Judiciária na Alemanha Ocidental” in “Revista Brasileira de Direito Processual”, nº 3, Uberaba, 1975; e “Organização Judiciária Portuguesa”, in “Revista Lemi”, nº 73, Belo Horizonte, dezembro de 1973.

Articula treinta

Todos los españoles tendrán libre acceso a los Tribunales. La Justicia será gratuita para quienes carecan de medios económicos.

Articulo treinta y uno

La función jurisdiccional, juzgando y haciendo ejecutar lo juzgado, en los juicios civiles, penales, contencioso-administrativos, laborales y demás que establezcan las Leyes, corresponde exclusivamente a los Juzgados y Tribunales determinados en la Ley orgánica de la Justicia, según su diversa competencia.

Articulo treinta y dos

I. La Jurisdicción Militar se regirá por las leyes y disposiciones que privativamente la regulan.

II. La Jurisdicción Eclesiástica tendrá por ámbito el que establezca el Concordato con la Santa Sede.

Articulo treinta y tres

La alta Inspección de la Justicia corresponde al Presidente del Tribunal Supremo, el cual será designado entre juristas españoles de reconocido prestigio.

Articulo treinta e cuatro

Los Jueces y Magistrados no podrán ser separados, suspendidos, trasladados ni jubilados, sino por algunas de las causas y con las garantías prescritas en las Leyes.

Articulo treinta y cinco

I. El Ministério Fiscal, órgano de comunicación entre el Gobierno y los Tribunales de Justicia, tiene por misión promover la acción de la Justicia en defensa de los intereses pu-

blicos tutelados por la ley y procurar ante los Juzgados y Tribunales el mantenimiento del orden jurídico y la satisfacción del interés social.

II. Las funciones encomendadas al Ministerio Fiscal se ejarcerán por medio de sus órganos, ordenados conforme a los principios de unidad y dependencia jerárquica.

Artículo treinta y seis

Las autoridades y organismos de carácter público, así como los particulares, están obligados a prestar a los Juzgados y Tribunales el auxilio necesario para el ejercicio de la función jurisdiccional”.

Antes que esboceemos, em linhas gerais, a sua estrutura, convém salientar que a organização judiciária espanhola se rege em lei mais que centenária, haja vista que sua vigência data de 15 de setembro de 1870.

Promulgada inclusive com o rótulo de lei provisória, com 932 (novecentos e trinta e dois) minuciosos artigos, seus princípios, que à época introduziam excepcionais modificações, como observou D. Francisco Ruiz Jarabo y Baquero, (2) Presidente do Supremo Tribunal, tais como o critério de seleção por concursos, as garantias da independência — introduzida esta na Itália em 8-11-1890, na França em 13-2-1908 — e da inamovibilidade, “permanecem vivos e inalterados em sua essência”.

Durante o já longo tempo de sua existência, não poucas foram as tentativas para sua substituição, que resultaram infrutíferas.

No entanto, exatamente quando se comemorou seu centenário, mais constantes foram os pronunciamentos sobre essa substituição, dentre os quais se destacou o do Presidente do Tribunal Supremo, citado, e o do Ministro da Justiça, Don

(2) Homenaje a una ley centenária — Madrid, 1970.

Antonio Maria de Oriol y Urquijo (3), afirmando este, após enaltecer a lei centenária, que a melhor maneira de homenageá-la seria substituí-la por outra que atendesse aos reflexos da época atual, dando-lhe o que se aconselha e se impõe por razões de ciência, de técnica, de sociologia, de política e até do bem comum.

Efetivamente, tudo indica que em futuro muito próximo terá a Espanha um novo diploma orgânico do seu aparelhamento judiciário, quer pelas manifestações uníssonas nesse sentido (embora com as naturais divergências em certos ângulos), quer porque “se encuentran en avanzado estudio tanto la futura Ley Orgánica de la Justicia como los Codigos Processales”. (4)

Considerando, no entanto, que, por circunstâncias várias, leis orgânicas e diplomas processuais são elaborados com lentidão, e a promulgação acaba por ocorrer somente alguns anos após, é de supor-se que ainda algum tempo levará até a substituição da lei centenária.

O que justificaria o presente exame da organização judiciária espanhola no regime atual, sem esquecermos ainda que, segundo os estudos já realizados, a nova lei resguardará as tradições da atual, em suas linhas fundamentais.

II — A Jurisdição Espanhola

A organização judiciária espanhola apresenta três espécies de jurisdição: especial, especializada e ordinária.

Na especial, vamos encontrar os órgãos da jurisdição militar, os órgãos da jurisdição eclesiástica e os tribunais tutelares de menores.

(3) El centenario de la ley orgánica del Poder Judicial de 1870 y la reforma de la Justicia — Madrid, 1970.

(4) La administracion de Justiça en la Sociedad Española de nuestro tiempo — Jarabo y Baquero — Madri, 1971.

Na especializada, os órgãos da jurisdição laboral e os órgãos da jurisdição contencioso-administrativa.

A jurisdição ordinária, por outro lado, compreende a civil e a penal.

III — Quadro Geral dos Tribunais da Jurisdição Ordinária

a) **Juzgados de paz** — São os órgãos inferiores da jurisdição ordinária e são localizados nos povoados onde não haja julgados municipais ou comarcais.

Além do registro civil, por delegação, desempenham os “jueces de paz” limitadas atribuições, como atos de conciliação, providências urgentes em casos de delito, além de decisões verbais até certa importância, e em certas faltas.

O cargo de juiz de paz é gratuito, honorário e obrigatório, com a duração de cinco (5) anos, e com a consideração de autoridade.

b) **Juzgados municipales y comarcales** — Tem competência idêntica, mas as denominações diferentes se explicam pelo fato de que os primeiros se localizam nas capitais ou povoados que que ultrapassem 30.000 (trinta mil) habitantes, enquanto os segundos se localizam nos demais povoados que sejam sede de comarca.

Tem por atribuições, dentre outras, a conciliação, alguns atos de jurisdição voluntária, o registro civil e algumas decisões, previstas em lei, quer pelo valor (até 50 mil pesos), quer pela extensão da gravidade (ex.: faltas de lesiones, de imprensa, etc.).

c) **Juzgados de primeira instância e instrucción** — Localizam-se nas “cabezas de partido”. Nas capitais de províncias, ou em povoados mais importantes, existem mais de um.

Correspondem aproximadamente aos juízos de direito no Brasil, aos tribunais de comarca portuguesa e aos tribunais provinciais alemães.

Além da jurisdição ordinária de 1ª instância, ressalvada a competência dos órgãos inferiores supra mencionados, em matéria civil funcionam como órgãos de apelação das decisões desses; e em matéria penal, além de funcionarem como 2ª instância nos processos relativos a “faltas”, têm a responsabilidade da instrução dos processos por “delito”, além da decisão também de determinados crimes.

d) **Audiencias provinciales** — Fora os casos em que funciona como 2ª instância civil (casos menores), sua competência se restringe à matéria penal, não só como órgão competente de 2º instância para os delitos menos graves, assim como instância de decisão para os delitos maiores (cuja instrução se realiza nos juzgados de primeira instância e instrucción, como vimos).

e) **Audiencias territoriales** — Órgãos de 2ª instância, para causas civis, compreendendo também o contencioso-administrativo.

f) **Tribunal Supremo** — Com sede em Madrid, tem jurístico em toda a Espanha, e tem por finalidade precípua a uniformidade dos critérios de interpretação dos tribunais.

É composto de seis (6) “salas”. A 1ª e a 6ª se destinam ao cível. A 2ª ao penal, e a 3ª, a 4ª e a 5ª servem ao contencioso-administrativo.

IV — Jueces y Magistrados, Juzgados y Tribunales

A par dos órgãos jurisdicionais colegiados, igualmente denominados coletivos ou pluripessoais, possui a Espanha também órgãos jurisdicionais singulares, compostos por juiz único, o que foge à regra nas organizações judiciárias européias da atualidade, a exemplo do que ocorre com o “Amtsgerichte” alemão, em restritas hipóteses.

Ademais, não só pela tradição, mas pela própria legislação, tem-se denominado de “juzgados” os órgãos jurisdic-

cionais compostos por juiz único, e de “tribunales” os órgãos jurisdicionais compostos por vários juízes, que recebem a denominação de “magistrados”.

V — Carreira Judicial

A Lei n.º 11, de 18-03-66, introduziu profundas modificações no regime jurídico-administrativo dos membros da Carreira Judicial, adaptando-o à “Ley de Funcionários Civiles del Estado”. E pelo Dec. n.º 3.330, de 28-12-1967, se aprovou o “Reglamento Orgánico de la Carrera Judicial y Magistrados del Tribunal Supremo”.

Segundo a referida lei, as categorias da carreira judicial espanhola são:

- a) O Presidente da Sala do Tribunal Supremo;
- b) Os Magistrados do Tribunal Supremo;
- c) Os magistrados;
- d) Os Juízes de Primeira Instância e Instruccion.

Os artigos 2º, 5º, 6º e 7º, por sua vez, dispõem:

“Art. 2º — Son funcionarios al servicio de la Administración de Justicia:

1. El personal judicial determinado en el artículo 4º.
2. Los del Ministerio Fiscal.
3. Los del Secretariado de la Administración de Justicia.
4. El personal colaborador y auxiliar de la Administración de Justicia.

Art. 5º — Integran el Ministerio Fiscal a efectos de esta Ley:

1. El Fiscal del Tribunal Supremo.
2. Los miembros de la carrera Fiscal.
3. Los Fiscales municipales y comarcales.

Art. 6º — Integran el Secretariado de la Administración de Justicia:

1. El Cuerpo de Secretarios de la Administración de Justicia, en sus dos ramas de Tribunales y Juzgados de Primera Instancia e Instrucción.

2. Los Secretarios de Juzgados Municipales y Comarcales y de los de Paz de más de cinco mil habitantes.

Art. 7º — Constituye personal colaborador y auxiliar de la Administración de Justicia, a efectos de esta Ley:

1. El Cuerpo Nacional de Médicos Forenses.

2. El personal del Instituto Nacional de Toxicología.

3. Los Cuerpos de Oficiales de la Administración de Justicia y Justicia Municipal.

4. Los Cuerpos de Auxiliares de la Administración de Justicia y Justicia Municipal.

5. Los Cuerpos de Agentes de la Administración de Justicia y Justicia Municipal”.

O ingresso na referida carreira se verifica por concurso, sendo obrigatório cursar a Escola Judicial.

Quanto à **promoção**, nos termos do art. 17 do seu regulamento, o acesso do juiz só se verifica por rigorosa antiguidade, observado o estágio mínimo de cinco (5) anos como juiz de “primeira instância”.

No que tange à **aposentadoria**, esta ocorre ao setenta e dois (72) anos, sendo admitido que essa “jubilación forzosa y automática” seja protelada mediante requerimento, anualmente, até os setenta e cinco (75) anos.

Por outro lado, a exemplo do que ocorre em Portugal, pode-se requerer aposentadoria voluntária aquele que, ao alcançar sessenta e cinco (65) anos de idade, já tenha prestado 40 (quarenta) anos de serviços efetivos ao Estado.

VII — A Justiça Municipal

Ao lado dos órgãos da “Carrera Judicial”, há, em grau inferior, na ordem da competência e da hierarquia, a Justiça Municipal, disciplinada especialmente pelo “Reglamento Orgánico del Cuerpo de Jueces Municipales y Comarcales y de los Jueces de Paz”, aprovado pelo Dec. nº 1.354, de 19-06-1969, o qual, em seu art. 1º, dispõe que, para a administração da Justiça Municipal, existem três “juzgados”, a saber, os municipais, os comarcais e os de paz, subordinados aos de “Primeira Instância”.

Enquanto o cargo de juiz de paz é gratuito, com duração de cinco (5) anos, os juízes municipais e comarcais integram um mesmo corpo.

No entanto, a nomeação é feita para juiz comarcal, sendo que o acesso dos juízes comarcais a juízes municipais se faz através de concurso teórico-prático, observado o período mínimo de três (3) anos sem nota desfavorável, o que, juntamente com a melhor remuneração e a melhor localização dos “juzgados municipales” pressupõe maior autoridade destes.

A exemplo do que ocorre em relação à carreira judicial, também para o ingresso no corpo de juízes municipais e comarcais se exige cursar a “Escuela Judicial”.

Embora exigidos praticamente os mesmos requisitos para o ingresso nesta, há diferença quanto aos exames, como se vê do art. 4º, nº 2, do “Reglamento de la Escuela Judicial”:

“Primero — Escrito, de culturá jurídica, con las condiciones señaladas en el número anterior.

Segundo — Oral, de carácter teórico, que consistirá en desarrollar un tema de cada una de las materias siguientes: civil, penal, mercantil, procesal, organización de Tribunales o administrativo y Registro Civil.

Tercero — Escrito y práctico, en las condiciones señaladas para los aspirantes a las Carreras Judicial y Fiscal”.

Superadas as provas de seleção e formação regulamentares, os aspirantes serão nomeados, por ordem de classificação, na categoria de juizes comarcais.

Finalmente, aduza-se que na Justiça Municipal encontramos ainda a figura do juiz substituto. É que aos juizes municipais e comarcais são igualmente asseguradas a independência e a inamovibilidade.

VI — A Escuela Judicial

A esta compete “la selección, formación y perfeccionamiento de los funcionarios al servicio de la Justicia”.

Para nela ingressar, os aspirantes à carreira judicial e do Ministério Público deverão ser espanhóis, maiores de 21 anos, licenciados em Direito, provar inatacável conduta moral e cívica e não estar compreendido nas causas de incapacidade para o exercício das funções, notando-se que a mulher desde 1966 pode aspirar aos cargos da carreira.

O concurso constará dos seguintes exercícios, nos termos do artigo 4, nº 1, do “Reglamento da Escuela Judicial”, aprovado pelo Decreto n.º 204/68:

“Primero — Escrito, de cultura jurídica, que consistirá en desarrollar, sin libros de consulta ni textos legales, dos temas de carácter general, sacados a la suerte del programa que el Tribunal dará a conocer con una antelación no inferior a veinte ni superior a treinta dias a la fecha que se señale para el comienzo de los ejercicios.

Segundo — Oral, de carácter teórico, que consistirá en desarrollar dos temas de Derecho civil, dos de Derecho penal y uno de Derecho mercantil, sacados a la suerte de entre los comprendidos en el cuestionario que al efecto será publicado, al menos, tres meses antes del comienzo de la oposición.

Tercero — Oral, también de carácter teórico en el que se desarrollarán dos temas de Derecho procesal, uno de Or-

ganización de Tribunales, otro de Derecho social, otro de Derecho administrativo y otro de Derecho internacional privado, insaculados igualmente del cuestionario a que se refiere el apartado anterior.

Cuarto — Escrito y práctico, que consistirá en resolver un caso del que hayan conocido los Tribunales de Justicia, extraído a la suerte entre un mínimo de cinco, preparados, con carácter inmediato y secreto, por el Tribunal examinador”.

Ultrapassada a fase de ingresso, os aspirantes submetem-se a um curso de formação e seleção, com a duração de um (1) ano, no qual são ministrados os seguintes ensinamentos:

“I — De Formação:

- “A) Sociologia judicial y principios deontológicos.
- B) Metodologia jurídica.
- C) Idiomas. Esta última enseñanza atenderá principalmente al conocimiento, en la posible medida, del vocabulario jurídico, sobre textos de Derecho o relacionados con la Administración de Justicia.

II — Profesionales y aplicativas:

- A) Análisis de jurisprudencia:
 1. Civil
 2. Penal
 3. Contencioso-administrativo
 4. Laboral
- B) Criminología y Criminalística.
- C) Medicina Legal y Psiquiatría Forense.
- D) Práctica Judicial.

III — Informativas, compreendendo matérias jurídicas, culturais e profissionais de destacado interesse.

Além desses ensinamentos teóricos, os aspirantes têm que freqüentar o foro, dele participando sob a orientação de um dos professores.

A “Escuela Judicial”, funcionando há mais de vinte (20) anos, louvada pelos seus resultados, dependente do Ministério da Justiça, mas localizada no Campus Universitário de Madrid, vizinha à Faculdade de Direito, constituída por um corpo de juristas de alto coturno, tem por objetivo não só seleccionar candidatos e plasmar juizes, mas também a realização de cursos visando ao aperfeiçoamento “de los funcionarios al servicio de la Justicia”.

Segundo J. Rodrigues del Barco, em “Compendio de Derecho Judicial”, Madrid, 1962, pág. 160).

“Respondió lá creación de la Escuela Judicial a la necesidad de corregir los defectos del sistema de oposición pura, en el que si bien se demostraba la capacidad y formación jurídica, principalmente teórica del aspirante, no en cambio, como dice Menéndez Pidal, la práctica necesaria y menos la moralidad y demás qualidades esenciales en el Magistrado, por lo que tanto este autor como otro varios ya propugnaron la creación de este Organismo.

En la Escuela, pues, no sólo se completa la formación jurídica del alumno orientándola hacia las enseñanzas de las disciplinas de la Técnica profesional y a la práctica de la función, sino que en ella se atiende también a la íntegra formación científica, religiosa y moral de los aspirantes, mediante la organización de cursos especiales, conferencias y visitas a determinados Centros de Investigación, Establecimientos penitenciarios, etc., se fomenta vocación y el espíritu del Cuerdo Judicial, el compañerismo, el amor a la Patria y en general todas las virtudes de austeridad, disciplina, incorruptibilidad, sacrificio y amor al trabajo, etc., que han de poseer los que se dedican a esta alta función.”

José Hijas Palacios, igualmente da carreira judicial espanhola, em excelente trabalho publicado em 1964, citando outros de direito comparado, sobretudo um de autoria de Mosquera Sanches (5), ressalva da mesma forma a importância de uma Escola Judicial, indispensável à preparação dos que vão exercer funções de tamanha responsabilidade. (6)

5) Tendencias actuales en Derecho Comparado sobre Selección y formación de Jueces" — 1961.

6) Nesse sentido, aliás, a ênfase principal do relatório — diagnóstico apresentado pelo Supremo Tribunal Federal ao Senhor Presidente da República (D.O. de 27-6-75). E as sugestões, que remetemos, juntamente com outros juízes mineiros, ao S.T.F. e ao T.J.M.G.

— Observe-se, ademais, que essa escola, foi preconizada inclusive pelo Primeiro Congresso Internacional dos Magistrados (Roma, 1958). E que, como embrião, já a vislumbrávamos, entre nós, no "Centro de Estudos de Preparação à Judicatura", vinculano ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (V. Alcino Salazar, in "Poder Judiciário: bases para reorganização", ed. Forense 1975, nº 212) e, na escola de preparação de candidatos à Magistratura e ao Ministério Público, do "Instituto dos Advogados de São Paulo", funcionando, pelo menos, há um lustro.

— Sendo de mencionar-se, ainda, o "Centre National d' Études Judiciaires" referido no próprio relatório-diagnóstico.